



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porto do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 37:603 — Aprova o plano de arranjo e exploração do conjunto de propriedades conhecido por Sobral e Carvalhal de Tolosa, situado na freguesia de Tolosa, concelho de Nisa, proposto pela Junta de Colonização Interna.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Junta de Colonização Interna

Decreto-Lei n.º 37:603

Vêm de longe as dissensões entre o povo da freguesia de Tolosa, concelho de Nisa e distrito de Portalegre, e numerosos indivíduos relativamente ao domínio e à fruição da propriedade denominada Sobral e Carvalhal de Tolosa.

É, porque nem sempre, de uma e outra parte, tenha havido perfeita noção dos justos limites dos respectivos direitos e completo domínio dos naturais impulsos e arrebatamentos, algumas vezes das demandas se passou à desordem, com todas as suas nocivas consequências.

Originários ou não de doações que, no século XIII, ao povo de Tolosa tivessem feito os priores da Ordem do Hospital, o certo é que muito remota deve ser a origem dos direitos de ambos os grupos de interessados: o constituído pelo povo da freguesia, a quem cabe a fruição dos pastos e do arvoredado florestal dessa vasta área de cerca de 1:500 hectares, e o constituído pelos numerosos indivíduos que, além do domínio que todos se arrogam — para muitos fundado, actualmente, em incontestáveis títulos —, têm tido a fruição das culturas cerealíferas e outras, bem como das oliveiras existentes.

Não são, pois, de estranhar nem as dificuldades com que, de há muito, se tem lutado para a integração do caso em qualquer dos institutos do Código Civil, nem a previsão de se perpetuarem, a não ser modificada tal situação, os desentendimentos e os conflitos.

Por isso:

Considerando que, após cuidadoso estudo e demoradas negociações, conduzidas em comum pelos serviços dos Ministérios da Economia e do Interior, foi possível congruar ambos os grupos de interessados em uma transacção pela qual se poderá, de harmonia com um plano tecnicamente adequado, atribuir, quer à freguesia de Tolosa, quer a cada um dos proprietários do Sobral e Carvalhal de Tolosa, uma parcela que lhe ficará pertencendo em propriedade perfeita e cujo valor será o do direito que anteriormente possuíam;

Considerando que, além de tornar possível estabelecer a paz e o harmónico convívio de todos os habitantes e proprietários na freguesia, a consolidação de propriedades e definição de direitos acima mencionados terá como natural efeito considerável melhoramento na pro-

dução qualitativa e quantitativa da vasta área em questão e, conseqüentemente, um notável beneficio nas condições económicas e sociais da região;

Considerando, porém, que, a adoptar-se para tal efeito a via contratual, o elevado número de interessados a outorgar, a complexidade de registos prediais e matríciais a modificar e a enorme massa de documentos a reunir tornariam, senão impossível, pelo menos, em alguns casos, muito demorada e incomportavelmente dispendiosa a consumação do ajuste já conseguido; e, finalmente,

Considerando que a Junta de Colonização Interna, a quem, pelo n.º 1.º do artigo 3.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36:053, de 19 de Dezembro de 1946, está atribuído, como fim essencial, «estudar e propor as providências necessárias ao melhor arranjo da propriedade rústica e seu regime de exploração, tendo em conta, ao mesmo tempo, o aspecto económico e o social», estudou e patrocina o projectado arranjo do Sobral e Carvalhal de Tolosa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o plano de arranjo e exploração do conjunto de propriedades conhecido por Sobral e Carvalhal de Tolosa, sito na freguesia de Tolosa, concelho de Nisa e distrito de Portalegre, proposto pela Junta de Colonização Interna e constante da planta, na escala de 1/5:000, arquivada no Governo Civil de Portalegre.

§ 1.º Para execução do plano referido no corpo deste artigo, à freguesia de Tolosa, usará do mencionado Sobral e Carvalhal de Tolosa, será atribuída, em pleno domínio e posse, a área daquele correspondente a três quintas partes do respectivo valor total, sendo as restantes duas quintas partes distribuídas, nas mesmas condições, pelos actuais proprietários, por forma que a cada um caiba uma parcela proporcionada ao valor, quanto possível aproximado, dos seus actuais direitos.

§ 2.º Não será atribuído qualquer terreno à Câmara Municipal de Nisa, actual proprietária de algumas parcelas do Sobral e Carvalhal de Tolosa, a qual pela Junta de Freguesia será compensada em dinheiro pelo valor matricial daquelas parcelas, fazendo-se o pagamento nos termos que ambas acordarem, com observância das formalidades legais.

§ 3.º A área adquirida à Câmara Municipal, nos termos do parágrafo antecedente, crescerá à que pelo § 1.º ficará pertencendo à freguesia de Tolosa e, como esta, sujeita ao regime legal dos baldios.

Art. 2.º Uma comissão constituída por um delegado da Junta de Colonização Interna, que presidirá, e por dois vogais, sendo um o conservador do Registo Predial da comarca de Nisa ou um seu representante e o outro o chefe da secção de finanças concelhia, que poderá delegar num seu subordinado, estudará no local,

com os interessados que comparecerem ou se fizerem representar nas reuniões para que, colectiva ou individualmente, forem convocados, os termos das transmissões que se tornarem necessárias para efectivação do novo arranjo do Sobral e Carvalhal de Tolosa.

§ 1.º A distribuição das novas parcelas de terreno, em propriedade perfeita, far-se-á, na medida do possível, de harmonia com a divisão assinalada na planta a que se refere o artigo 1.º

§ 2.º Em caso de discordância dos interessados, a comissão, apreciadas as razões que invocarem, deliberará sobre o seu fundamento e rectificação da planta que por isso se torna necessária. Nessas deliberações o presidente terá voto de qualidade, pelo que, não sendo possível obter dois votos conformes, o seu prevalecerá.

§ 3.º As convocações dos interessados, quando colectivas, serão feitas por editais afixados nos lugares do costume e anúncio no jornal mais lido do concelho, uns e outro com a antecedência de dez dias; quando individuais, serão feitas por carta registada com aviso de recepção ou entregues em protocolo.

§ 4.º Os interessados que, tendo sido convocados, colectiva ou individualmente, por duas vezes não comparecerem nem justificarem a sua falta de comparência, com fundamento convincente e bastante, nos cinco dias seguintes, ficarão sujeitos a receber, em troca dos seus actuais direitos, as parcelas que, em seu prudente arbítrio, a comissão deliberar atribuir-lhes.

Art. 3.º Concluídos os seus trabalhos, para cuja efectivação lhe é fixado o prazo de quatro meses, a comissão submeterá à Junta de Colonização Interna, depois de cumprido o disposto no § 4.º, o seu parecer, instruído com:

a) Um mapa de distribuição das parcelas pelos actuais proprietários, com referência a uma planta devidamente assinalada;

b) Relação dos actuais proprietários, com indicação dos títulos apresentados ou invocados para justificação dos seus direitos.

§ 1.º Para execução do determinado na alínea b), valerá como título, à falta de outro melhor, a posse dos direitos atribuídos aos proprietários do Sobral e Carvalhal de Tolosa pelo tempo necessário para se produzir a prescrição aquisitiva, nos termos dos artigos 526.º e seguintes do Código Civil.

§ 2.º Sempre que a posse alegada, de harmonia com o disposto no parágrafo anterior, for contestada pela Junta de Freguesia, que para o efeito será consultada, ou por qualquer particular, desse facto se fará expressa menção.

§ 3.º O relatório e os anexos aludidos no corpo deste artigo serão patentes ao público por quinze dias, na sede da Junta de Freguesia, de que se dará geral conhecimento por afixação de editais e por anúncios no jornal mais lido do concelho, num dos jornais de maior expansão de Lisboa e no *Diário do Governo*, para efeito de serem deduzidas, em requerimento dirigido à Junta de Colonização Interna, e nos trinta dias seguintes, quaisquer reclamações a que houver lugar.

Art. 4.º A Junta de Colonização Interna, ponderados o relatório e anexos que lhe haja remetido a comissão, bem como as reclamações que lhe tenham sido dirigidas, submetê-los-á, com o seu parecer, à resolução dos Ministros da Economia e do Interior.

§ 1.º No parecer a Junta de Colonização Interna fará menção:

a) Da aprovação que lhe mereça ou das dúvidas que lhe suscite a demarcação de parcelas efectuada pela comissão;

b) Da atribuição de parcelas de terreno, em compensação dos actuais direitos, que, em seu entender, possa imediatamente ser feita;

c) De quais as parcelas demarcadas cuja atribuição deverá ser precedida da definição, pelos tribunais comuns, de quem a elas deva ter direito, em vista de dúvidas suscitadas no relatório da comissão ou por reclamação posterior.

Art. 5.º Obtida a aprovação ministerial nos termos do artigo anterior, será ela publicada, por portaria, no *Diário do Governo*, com a planta do Sobral e Carvalhal de Tolosa claramente demarcada por forma a assinalar a nova divisão, bem como lista remissiva dos proprietários das novas parcelas e das que, por incerteza do seu legítimo titular, aguardem, para serem atribuídas, decisão judicial.

§ 1.º A portaria aludida neste artigo será título bastante para a efectivação dos registos e das alterações que couberem no registo predial, nas matrizes e em quaisquer outros registos públicos.

§ 2.º As transmissões a efectuar para execução do que neste diploma se prevê são isentas de sisa e qualquer outra contribuição ou imposto.

§ 3.º Exceptuando o «uso» do povo da freguesia, quaisquer direitos ou ónus reais que existam sobre as actuais glebas serão transferidos integralmente, e nos mesmos termos, para as novas parcelas que forem atribuídas em sua substituição.

Art. 6.º As despesas da comissão, bem como quaisquer outras a que derem lugar as diligências e trabalhos necessários para a efectivação da nova situação jurídica do Sobral e Carvalhal de Tolosa, serão satisfeitas pela dotação de pagamento de serviços e encargos não especificados inscrita na parte do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério da Economia consignada à Junta de Colonização Interna e reembolsadas, a final, pela Junta de Freguesia de Tolosa e pelos proprietários, na proporção da área do mesmo que lhes for atribuída.

§ 1.º A parte da despesa que couber aos proprietários será rateada por estes proporcionalmente ao valor das parcelas que lhes couberem, devendo o seu pagamento ser feito dentro dos sessenta dias seguintes ao da notificação.

§ 2.º A cobrança será feita por intermédio da secção de finanças concelhia segundo os princípios e normas vigentes para a cobrança de dívidas ao Estado e entrará nos cofres públicos, sendo escriturada no capítulo 7.º do Orçamento Geral das Receitas do Estado «Reembolsos e reposições» e rubrica «Reembolsos diversos».

Art. 7.º As colheitas e produções respeitantes ao ano agrícola em curso pertencerão a quem a elas tiver direito, segundo o regime de exploração vigente à data deste diploma.

Art. 8.º O Ministro da Economia aprovará as instruções que forem julgadas necessárias para a execução deste diploma, as quais serão publicadas em portaria no *Diário do Governo*.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Novembro de 1949. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.